

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.562, DE 2012

Institui o Dia Nacional do Empregado Sindical.

Autor: Deputado JOSE STÉDILE

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado José Stédile, objetiva instituir o **Dia Nacional do Empregado Sindical**, a ser comemorado, anualmente, no dia 09 de maio.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura (CEC).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A instituição de datas comemorativas, atribuição dessa Comissão, tem como objetivo básico promover o resgate de nossa memória como instrumento de afirmação da cidadania e de valorização da identidade nacional. Existem as mais variadas datas cívicas no calendário de efemérides nacionais. Umas objetivam prestar homenagem a personagens de nossa História, outras pretendem desenvolver a conscientização da população acerca de uma dada realidade social e há aquelas que têm como escopo o reconhecimento da sociedade a determinada categoria profissional.

A presente proposição, ao instituir o **Dia Nacional do Empregado Sindical**, enquadra-se na última categoria. A homenagem tem por objetivo reconhecer o quanto a luta desses trabalhadores foi heróica e o seu trabalho, importante para a conquista da democracia e da liberdade sindical.

Em que pese a intenção do autor da matéria, cumpre-nos, com base na legislação vigente, fazer algumas considerações de ordem técnica e legal.

No final de 2010, após tramitar nas duas Casas Legislativas, foi sancionada a Lei nº 12.345, que “*fixa critério para instituição de datas comemorativas*”. Essa nova legislação determina que, além de a proposição ser apresentada por meio de projeto de lei, a instituição de uma nova data comemorativa deverá vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população (art. 4º). A intenção do legislador é dar maior legitimidade às proposições com esse teor, respaldado no preceito constitucional assente no art. 215, § 1º, de nossa Carta Magna. A nova lei reforça também esse princípio ao estabelecer, *in verbis*, que:

“A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira” (art. 1º)

Nesse sentido, com respaldo jurídico da nova legislação vigente, nossa posição é pela rejeição do PL nº 3.562, de 2012, uma vez que ele não atende ao disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 3.562,
de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator